



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.726614/2013-74
ACÓRDÃO	1001-004.300 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TRANCETUR TRANSPORTADORA CEARENSE E TURISMO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010

LANÇAMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

MPF. INSTRUMENTO DE CONTROLE E PLANEJAMENTO. SÚMULA CARF Nº 171. VALIDADE.

O Mandado de Procedimento Fiscal MPF constitui mero instrumento de controle criado pela Administração Tributária, sendo assim irregularidades em sua emissão ou prorrogação não são motivos suficientes para anular o lançamento, quando não demonstrado o prejuízo ou a preterição ao direito de defesa do contribuinte

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relator

Assinado Digitalmente

CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por TRANCETUR TRANSPORTADORA CEARENSE E TURISMO LTDA, contra decisão nº 14-97.873 da 7ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto que julgou improcedente a impugnação apresentada em face do auto de infração que constituiu crédito tributário.

De acordo com o termo de Verificação Fiscal (e-fls. 43/45), extrai-se o Termo de Início de Fiscalização, datado de 04/12/2012, no qual foram solicitados os assentamentos contábeis e fiscais da autuada, foi devolvido pelos Correios, devido a empresa não se encontrar em funcionamento em seu endereço cadastral, originando a intimação via edital.

A fiscalização relata ainda, que adicionalmente, encaminhou a mesma solicitação constante do Termo de Início supracitado, diretamente ao endereço residencial dos sócios-administradores da empresa, Sr. Lincoln Moura de Paula e Sr. Francisco Herlon Moura de Paula, tendo os respectivos termos de intimação sido entregues na mesma data, ou seja, em 06/02/2013.

Em 27/02/2013, compareceu a Sra. Maria Imaculada B. Bastos de Oliveira, CPF - 170.642.793-04, contadora, que na qualidade de procuradora da fiscalizada, solicitou uma prorrogação de 45 (quarenta e cinco) dias para atender ao Termo de Início de Fiscalização, tendo-se dado, na ocasião, uma prorrogação de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, sem apresentação da documentação requerida, novas intimações foram dadas à fiscalizada, em 04/04/2013 e 11/07/2013, para apresentação do comprovante de transmissão para o SPED da sua escrituração contábil, além das demonstrações financeiras e seus livros fiscais, sendo que para a intimação datada de 03/04/2013 foi dado um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o qual foi prorrogado por mais 30 (trinta) dias, e mesmo assim, até a data da lavratura do presente auto nada foi apresentado ou justificado pela empresa.

Como a empresa não apresentou à fiscalização os livros ou arquivos magnéticos contendo a sua escrituração contábil e fiscal (Diário, Razão, LALUR e Demonstrações Financeiras), inerentes às suas operações realizadas durante o ano de 2010, necessários à apuração do lucro real, na forma como preconizada na legislação comercial e fiscal, houve a aplicação do regime de arbitramento do lucro.

A auditoria fiscal adotou por base a receita bruta auferida pela empresa no ano de 2010, no valor de R\$ 7.714.028,88, consoante as notas fiscais de prestação de serviços por ela emitidas no mencionado período, constantes de relações anexas ao auto, as quais foram elaboradas a partir do banco de dados do "Sistema SIM" do Tribunal de Contas do Municípios do Estado do Ceará.

Regularmente intimado, o contribuinte apresentou Impugnação, na qual alegou, em síntese que:

- a) o lançamento estaria eivado de vícios formais que ensejariam sua nulidade;
- b) houve ausência de comprovação documental por parte da fiscalização do Termo de Início e de seu envio ao contribuinte;
- c) não foram apresentados nenhum anexo ao Auto de Infração, inviabilizando sua defesa;
- d) não foram apresentados elementos essenciais do procedimento fiscal, como o teor do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF);
- e) teria havido cerceamento do direito de defesa, em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa

A 7ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto, ao apreciar a impugnação no Acórdão nº 14-97.873, julgou-a improcedente, adotando as seguintes teses:

- a) as alegações da impugnante concentravam-se em aspectos formais do procedimento fiscal, sem comprovação de irregularidades capazes de invalidar o lançamento;
- b) o Termo de Início de Procedimento Fiscal constava dos autos, bem como registros de reintimações e comunicações à contribuinte e a seus sócios-administradores;
- c) não houve cerceamento de defesa, tendo sido assegurado o conhecimento das exigências fiscais;
- d) o MPF foi emitido em 27/11/2012 e, sucessivamente prorrogado com validade até 22/11/2013, abrangendo os trabalhos de fiscalização;
- e) indeferimento do pedido de juntada posterior de provas, salvo hipóteses legais;

Cientificada em 01/02/2020, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário ao CARF em 02/03/2020, apresentando os seguintes argumentos:

- a) Cerceamento do direito de defesa, observa-se notoriamente que o caso em discussão representa evidente violação ao citado princípio constitucional, tendo em vista que em momento algum foi juntado pelo fiscalizador qualquer documentação que justifique o disposto no Auto de Infração, constando tão somente suas alegações, que por si só, não são

suficientes para a ocorrência da autuação, já que não possuem provas de tal;

- b) Inexiste no processo em discussão QUALQUER documento comprobatório das alegações de que teria sido a empresa intimada e reintimada várias vezes. Não tendo sido encaminhado sequer o T I. F., ao contrário do que afirma o mesmo, também sem comprovação. A alegação baseia-se tão somente no que afirma o fiscalizador ter ocorrido, porém, não é juntado ao processo nenhuma prova que demonstre que tais fatos realmente ocorreram;
- c) evidente que diretamente foram afetados todos os atos posteriores à isso, não havendo NENHUM anexo constante ao Auto de Infração lavrado; e
- d) sequer o teor do MPF 03.1.01.00-2012-01199-8 foi apresentado, de modo a demonstrar o início da verificação fiscal, afirma a decisão de primeira instância que tal ocorreu apenas pela internet, mas como teria conhecimento o recorrente tendo em vista que desde o início o Auto de Infração foi lavrado recheado de vícios, inclusive referente à sua intimação. É essencial que o TIF tivesse sido trazido aos autos em anexo ao Auto de Infração para que assim se identificasse por qual razão a autuação estava sendo constituída.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ**, Relator

1. Da Admissibilidade

O presente recurso voluntário foi interposto dentro do prazo legal de trinta dias, conforme estabelecido pela legislação aplicável. Ademais, estão presentes todos os demais pressupostos de admissibilidade, como legitimidade, interesse e adequação. Por essas razões, o recurso merece ser conhecido e devidamente apreciado por esta instância.

2. Do cercamento do Direito de defesa – Termo de Início de Fiscalização – Anexos do Auto

Primeiramente cabe esclarecer que as questões postas pela Recorrente, gravitam entorno de aspectos formais do procedimento fiscal, seja pelo argumento de falta de comprovação pela fiscalização do Termo de Início e de seu envio a empresa, não disponibilização de nenhum anexo ao Auto de Infração, fatos que estariam a cercear a ampla defesa e contraditório.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que os Autos de Infração, corroborado pela decisão recorrida, apresentam-se formalmente incensuráveis, devendo ser mantidos em sua plenitude.

Resta evidenciada a legitimidade da ação fiscal que deu ensejo ao presente lançamento, cabendo ressaltar que trata-se de procedimento de natureza indeclinável para o Agente Fiscalizador, dado o caráter de que se reveste a atividade administrativa do lançamento, que é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação de penalidade cabível.

De fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhe deram suporte, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com o presente processo. A simples leitura do Auto de Infração, especialmente na “descrição dos fatos e enquadramento legal”, do “demonstrativo de apuração detalhado”, bem como do “Termo de Verificação Fiscal”, além dos demais anexos, não deixa margem de dúvida recomendando a manutenção do lançamento.

Consoante se positiva dos anexos encimados, a fiscalização ao promover o lançamento demonstrou de forma clara e precisa os fatos que lhe suportaram, ou melhor, o motivo e fundamento para a constituição do crédito tributário.

Mais a mais, a exemplo da defesa inaugural, a contribuinte não trouxe qualquer elemento de prova capaz de comprovar que os lançamentos encontram-se maculados por vício em sua formalidade, escorando seu pleito em simples arrazoado desprovido de demonstração do sustentado.

Destarte, é direito da contribuinte discordar com a imputação fiscal que lhe está sendo atribuída, sobretudo em seu mérito, mas não podemos concluir, por conta desse fato, isoladamente, que o lançamento não fora devidamente fundamentado na legislação de regência.

Concebe-se que o auto de infração foi lavrado de acordo com as normas reguladoras do processo administrativo fiscal, dispostas nos artigos 9º e 10º do Decreto nº 70.235/72 (com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93), não se vislumbrando nenhum vício de forma que pudesse ensejar nulidade do lançamento.

Ademais, o reconhecimento da nulidade ocorre nas situações descritas pelo artigo 59, do Decreto nº 70.235/72, consoante segue:

Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Superada e esclarecida a questão dos anexos, especificamente quanto ao Termo de Início de Procedimento Fiscal, encaminhado a contribuinte foi devolvido pelos Correios, devido a empresa não se encontrar em funcionamento em seu endereço cadastral, **originando a intimação via edital.**

A fiscalização relata ainda, que adicionalmente, encaminhou a mesma solicitação constante do Termo de Início supracitado, diretamente ao endereço residencial dos sócios-administradores da empresa, Sr. Lincoln Moura de Paula e Sr. Francisco Herlon Moura de Paula, tendo os respectivos termos de intimação sido entregues na mesma data, ou seja, em 06/02/2013.

Em 27/02/2013, compareceu a Sra. Maria Imaculada B. Bastos de Oliveira, CPF - 170.642.793-04, contadora, que na qualidade de procuradora da fiscalizada, solicitou uma prorrogação de 45 (quarenta e cinco) dias para atender ao Termo de Início de Fiscalização, tendo-se dado, na ocasião, uma prorrogação de 20 (vinte) dias, **o que afasta, de forma contundente, qualquer alegação de ausência de conhecimento ou prejuízo ao exercício do direito de defesa.**

Portanto, não há que se falar da nulidade dos autos de infração.

3. Do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF

Outro aspecto levantado pela Recorrente seria a falta de apresentação do teor do MPF – Mandado de Procedimento Fiscal, o que no seu entendimento, impediria saber se a autoridade fiscal foi autorizada a iniciar a fiscalização, bem como do prazo para conclusão dos trabalhos.

Quanto ao tema, a posição predominante neste Conselho é a de que o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF constitui mero instrumento de controle criado pela Administração Tributária. Sendo assim, irregularidades em sua emissão ou prorrogação não são motivos suficientes para anular o lançamento (o que não é o caso dos autos).

A fim de consolidar o entendimento deste CARF sobre a matéria, em reunião do Pleno, foi editada a Súmula de nº 171, com a seguinte redação:

Súmula nº 171:

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

Ademais, diferentemente do que alega a Recorrente, referido Mandado de Procedimento Fiscal foi regularmente emitido e prorrogado durante todo o procedimento, como bem observou a DRJ, senão vejamos:

No que se refere ao MPF, cabe observar que à época dos fatos, encontrava-se regulamentado inicialmente pela Portaria RFB nº 3.014, de 29 de junho de 2011, passando a partir do advento da Portaria RFB nº 1.687 de 17 de Setembro de 2014, a se constituir no Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal de Fiscalização.

(...)

Portanto, o MPF não é juntado fisicamente aos autos do processo administrativo, ficando disponível para eventual ciência via internet.

O MPF/TDPF tem natureza de instrumento de controle interno da RFB, dos procedimentos fiscais e de informação ao contribuinte, o qual visa propiciar a segurança de que a autoridade fiscal executora da auditoria em questão, provém do órgão estatal, conferindo-lhe legitimidade e autenticidade da ação fiscal instaurada.

(...)

Por fim, sendo possível confirmar no site da Receita Federal do Brasil que o MPF - Fiscalização foi emitido em 27/11/2012 e, sucessivamente prorrogado com validade até 22/11/2013, verifica-se que a continuidade dos trabalhos desenvolvidos pela fiscalização foi corretamente abrangido pelo mandado de procedimento correspondente.

Portanto, sem razão a Recorrente.

4. Da conclusão

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ